



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510341-52.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, são apelados SARAH V VELOSO (E OUTROS(AS)), JOSE SEBASTIAO DO C FILHO e SOLANGE MACHADO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria dos votos, deram provimento ao recurso, vencidos o 2º juiz Des. Raul de Felice, que declarará, e o 3º juiz Des. Eurípedes Faim., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), RAUL DE FELICE, ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49742

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1510341-52.2022.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

APELADOS: SARAH V VELOSO, JOSE SEBASTIAO DO C FILHO E SOLANGE MACHADO DA SILVA SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EQUÍVOCO NO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal proposta pelo Município de Carapicuíba visando à cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 2.956,33.
2. Após citação dos executados, o Município requereu equivocadamente a extinção da ação, alegando satisfação da dívida, mas posteriormente solicitou a desconconsideração do pedido e o prosseguimento da execução.
3. A sentença recorrida julgou extinta a ação, com base no art. 924, II, do CPC.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de extinção da execução fiscal, feito por equívoco, deve ser desconconsiderado, permitindo o prosseguimento da execução para cobrança dos débitos de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020.

III. Razões de Decidir

1. O pedido de extinção foi baseado em certidão de quitação referente a outro débito, não relacionado aos exercícios de 2019 e 2020.
2. O exequente solicitou a desconconsideração do pedido de extinção antes da sentença, requerendo a continuidade da execução, o que não foi apreciado pelo Juízo de 1º grau.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* 1. O equívoco no pedido de extinção da execução fiscal, quando demonstrado, deve ser corrigido para permitir o prosseguimento da ação. 2. A sentença deve ser reformada para afastar a extinção da execução fiscal.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 18/06/2022 pelo MUNICÍPIO DE CARAPUCUÍBA em face de SARAH V. VELOSO, JOSE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEBASTIAO DO C FILHO, DIVANIL HENRIQUE DOS SANTOS e SOLANGE MACHADO DA SILVA SANTOS para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 2.956,33.

Os executados foram citados por carta em julho de 2022 (fls. 14/17), seguindo-se requerimento do Município, pugnando pela extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da satisfação da dívida (fls. 21).

Posteriormente, em agosto e dezembro de 2023, o exequente requereu a desconsideração do pedido de extinção, por ter sido apresentado equivocadamente, e pugnou pelo prosseguimento da execução com a constrição de bens dos executados.

A sentença de fls. 25/26, proferida pela MMª Juíza Leila França Carvalho Mussa, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 32/39, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que, por um lapso, houve indevido pedido de extinção da ação, fundado na certidão de quitação proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 50523/2015, relativo à execução fiscal nº 1512930-90.2017.8.26.0127 que trata de débitos de IPTU do exercício de 2013. Alegou que requereu a desconsideração do pedido antes da prolação da sentença e pugnou pela penhora de bens dos executados, mas tais requerimentos deixaram de ser apreciados pelo Juízo de 1º grau.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Isto porque, embora tenha a Municipalidade requerido a extinção da execução fiscal em face da satisfação do débito, na verdade, restou demonstrado que houve equívoco, uma vez que a quitação indicada pela certidão de fls. 22 tratava de outra execução fiscal relativa à IPTU do exercício de 2013.

E, de fato, no corpo do referido documento está explicitado que o Processo administrativo nº 50.523/2015 trata unicamente do débito acima indicado, não contemplando os exercícios de 2019 e 2020, objeto da presente cobrança.

Atentando-se ao equívoco cometido, e antes que houvesse qualquer pronunciamento do Juízo de 1º grau, o exequente apresentou manifestação em duas oportunidades, requerendo a desconsideração do pedido de extinção, pugnando pelo prosseguimento da ação com a constrição de bens dos executados, pleitos estes que deixaram de ser analisados pelo Juízo de 1º grau.

De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da Municipalidade de prosseguir com a execução fiscal para o recebimento do seu crédito, devendo, por isso, ser reformada a sentença para afastar a extinção da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)



Voto nº 25049

Apelação Cível nº 1510341-52.2022.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Município de Carapicuíba

Apelados: Sarah V Veloso, Jose Sebastiao do C Filho e Solange Machado da Silva Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos. □

Divergi da douta maioria que deu provimento ao recurso de apelação cível do município para afastar o decreto de extinção da execução fiscal.

Como se observa dos autos, a exequente requereu, de maneira expressa, a extinção do feito nos termos do art.924, inciso II do CPC em razão da satisfação dos débitos (fls. 21), o que foi atendido pela sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 25/26).

Portanto, o pedido de reforma da sentença em grau recursal em razão de equívoco com pretensão de prosseguimento do feito revela-se incompatível com o requerimento outrora formulado pela exequente, ocasião em que alegou a satisfação do crédito fiscal, configurando preclusão lógica.

O alegado erro de fato decorreu da conduta da própria Fazenda Pública, e não do juízo, não podendo servir de esteio para a pretendida anulação da sentença em grau recursal.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO ARTICULADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUBSEQÜENTE APELAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. PRECLUSÃO.

Se o próprio exequente peticionou informando que a dívida foi integralmente paga, e requereu a extinção da execução, não pode, em seguida, à vista da preclusão lógica, recorrer da decisão que extinguiu o processo alegando a inexistência de pagamento. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 399.070/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - EXERCÍCIO DE 2013 - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA – Requerimento de extinção do feito em razão do pagamento da dívida - Sentença de extinção com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015 - Alegação de equívoco no pedido de extinção – Descabimento - Verificada a ocorrência da preclusão lógica, na medida em que a exequente informou estarem pagos os valores devidos, requerendo a extinção do feito, não pode sob o pretexto de equívoco voltar atrás, vez que incompatível com seu pedido anterior - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida Recurso desprovido.(Apelação Cível nº 1500278-19.2017.8.26.0102 – Município de Cachoeira Paulista – Rel. Desembargador Eurípedes Faim – julgado em 12/8/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - ISS e Taxas dos exercícios de 2005 a 2011 - Requerimento de extinção do feito em razão do pagamento da dívida - Sentença de extinção com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil - Alegação de equívoco na extinção, pois ainda haveria débito remanescente - Ocorrência de preclusão lógica - Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida - Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 0020908-33.2012.8.26.0269 – Município de Itapetininga – Rel. Desembargador Fortes Muniz – julgado em 7/2/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1998 e 1999 - Pedido de extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do débito - Sentença extintiva, com fundamento no art. 26 da LEF - Equívoco do procurador municipal - Pretendida reforma da sentença, para afastar a decretação de extinção - Impossibilidade - Preclusão lógica - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 0019045-69.2001.8.26.0223 – Município de Guarujá – Rel. Desembargador Eutálio Porto – julgado em 12/4/2018).

Por tais motivos impõe-se manutenção da r. sentença tal como proferida.

Pelo exposto, negava provimento ao recurso do município, nos termos do voto.

Raul De Felice

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A5F3058
6	8	Declarações de Votos	RAUL JOSE DE FELICE	2A7C55C6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1510341-52.2022.8.26.0127 e o código de confirmação da tabela acima.